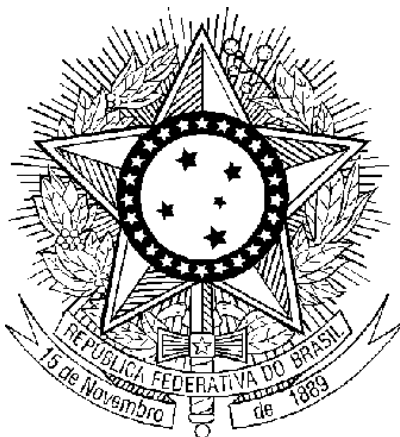




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.325-A, DE 2004

(Da Sra. Iriny Lopes)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à perícia ad hoc; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que as perícias sejam realizadas por peritos oficiais.

Art. 2º Os artigos 275, 276 e 279 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 275. O perito oficial estará sujeito à disciplina judiciária. (NR)

Art. 276. As partes não intervirão na nomeação do perito oficial. (NR)

(...)

Art. 279. Não poderão ser peritos oficiais:

(...)

III – os que não possuírem diploma de curso superior. (NR)”

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º e 2º do artigo 159 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao analisarmos o Código de Processo Penal observamos um fato incomum quando contemplamos uma atividade essencial à justiça, mas ainda conhecida como auxiliar, disponibilizando suas funções para qualquer cidadão realizar, desde que seja maior de 21 (vinte e um) anos e alfabetizado.

Vários são os focos da impunidade e este pode ser um dos maiores: a existência do perito **ad hoc**.

A perícia oficial deveria existir na Constituição, mas o Estado está mais preocupado em oferecer assistência jurídica gratuita do que a pericial. Nas funções essenciais à Justiça esquece o valor da prova pericial. Ou seja, a única legislação em que se fala a respeito do perito oficial é o Código de Processo Penal.

O cargo de perito oficial deve ser ocupado por servidor público concursado, com formação específica, bem como ter seu reconhecimento como

atividade típica de estado e essencial à Justiça. A função do perito é de extrema responsabilidade, pois irá interpretar a prova criminal, elaborar um laudo pericial, e assim materializar a prova, sempre identificando o *modus operandi* e a autoria. Com base nesta análise científica o laudo poderá dar sustentação à denúncia do Ministério Público e formar a convicção do juiz para a sentença.

E por que não existe esse reconhecimento?

A nossa legislação está defasada neste aspecto, quando preocupada em “atender” as demandas periciais afirma que qualquer um pode ser perito, menos os analfabetos e os menores de vinte e um anos de idade. Esse o tratamento dado à matéria pelo Código de Processo Penal:

“Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

§1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

§2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

(...)

Art. 279. Não poderão ser peritos:

(...)

III – os analfabetos e os menores de 21 (vinte e um) anos.”

Qual o Estado que se proporia a contratar mais servidores podendo utilizar desta brecha legal e não pagar? Trata-se de um comportamento não apenas cômodo, mas parcial, pois delegados e membros do Ministério Público indicam peritos de sua confiança para fazerem a interpretação de uma prova tão importante, a material.

“Art. 276. As partes não intervirão na nomeação do perito.”

O legislador sabia da importância desta atividade e, dessa forma, preocupou-se em preservar as partes de indicações, concedendo ao perito o direito de alegar a suspeição.

“Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a suspeição dos juízes.”

A indicação de um substituto eventual, indicado para a feitura de um ato solene, pela ausência ou impedimento do titular ou funcionário efetivo, denomina-se perito *ad hoc*, conforme De Plácido e Silva. A sociedade evoluiu para acabar com o delegado *ad hoc*, não permite juízes, procuradores e fiscais *ad hoc*. Mas, então, por que estão presentes na perícia e amparados pelo Código Processual Penal?

Ademais, não se pode permitir que outros servidores públicos exerçam outra atividade, sob pena de se quebrar o princípio da legalidade, mas com a existência do perito *ad hoc*, a nomeação de outros servidores tem sido outra forma tendenciosa de se analisar uma prova pericial criminal.

Por esta breve justificativa, podemos concluir que a atividade pericial criminal é função do Estado e portanto não pode ser realizada por outrem que não tenha este compromisso, devendo, assim, ser suprimidos os §§ 1º e 2º do art. 159, e alterados os arts. 275, 276 e 279, para se pôr um fim à perícia *ad hoc*, uma verdadeira fonte de impunidade.

Não podemos permitir que continue existindo o perito *ad hoc*, pois algumas perguntas ficam sem respostas: quem remunera? Qual o preço de um laudo? Os peritos *ad hoc* trabalham de graça?

O servidor público, perito oficial, pago pelo Estado, tem o seu compromisso com a sociedade que o remunera e a responsabilidade de executar sua atividade com o maior zelo, além de responder civil e criminalmente no caso de dolo ou culpa, podendo ser exonerado a bem do serviço público, como sua maior punição, ao contrário de uma pessoa qualquer.

Para tanto, peço a aprovação dos ilustres Pares ao projeto de lei ora proposto.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2004.

Deputada IRINY LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO II
DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

TÍTULO VIII
DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS
ASSISTENTES E AUXILIARES DE JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO VI
DOS PERITOS E INTÉRPRETES

Art. 275. O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.

Art. 276. As partes não intervirão na nomeação do perito.

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

- a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
- c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

Art. 278. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

Art. 279. Não poderão ser peritos:

I - os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos ns. I e IV do art. 69 do Código Penal;

II - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;

III - os analfabetos e os menores de 21 (vinte e um) anos.

Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

Art. 281. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.325, de 2004, visa determinar que as perícias, nos processos penais em geral, sejam realizadas apenas por peritos oficiais, os quais deverão possuir, obrigatoriamente, diploma de curso superior. Para

tanto, promove a alteração do texto dos arts. 159, 275, 276 e 279 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Indiscutível o mérito da proposição sob análise, que visa dar credibilidade e segurança às atividades de exame de corpo de delito e de perícia das provas apresentadas em processos penais. Para que isso ocorra, é de fato necessário que se elimine do Código de Processo Penal a possibilidade de utilização, nos processos, do perito *ad hoc*, restringindo-se a atividade à competência dos peritos oficiais.

Não se justifica, no atual cenário jurídico brasileiro, com os recursos e a estrutura de que dispõe o Poder Judiciário, que haja ainda a possibilidade de se designar peritos que não tenham a proteção e a obrigação do vínculo com o Estado, sujeitos, portanto, a pressões das partes.

Ademais, a eliminação do perito *ad hoc* contribuirá para que seja definitivamente suprimido de nosso direito mais um possível foco de impunidade, além de possibilitar que seja valorizada a função do perito criminal e reconhecida a importância da prova pericial nos processos penais, todos essenciais ao bom funcionamento da justiça.

Desta forma, ante todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.325, de 2004.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.325/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatício - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Gorete Pereira, Luiz Bittencourt, Marcelo Barbieri e Maurício Rands.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
